

A SUA
EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/100/2023/XII

**ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRIMEIRA
ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2019/A, DE
5 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE APOIO AO
CUIDADOR INFORMAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a iniciativa melhor identificada em epígrafe.

O primeiro signatário da iniciativa, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

Horta, 20 de junho de 2023

O Presidente do Grupo Parlamentar,



Vasco Ilídio Alves Cordeiro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2019/A, DE 5 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE APOIO AO CUIDADOR INFORMAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, criou o Regime de Apoio ao Cuidador Informal na Região Autónoma dos Açores, tendo a sua operacionalização sido iniciada, de forma inovadora e inédita a nível nacional, conforme Despacho Normativo n.º 5/2020, de 12 de fevereiro.

O Regime de Apoio ao Cuidador Informal constituiu um passo muito importante no apoio aos cuidadores, quer pelo reconhecimento do seu papel no apoio a pessoas idosas e dependentes, quer por criar e formalizar de forma articulada e integrada, com a Rede de Respostas Sociais e da Saúde da Região, um conjunto de condições necessárias a um melhor cumprimento da missão do cuidar.

Decorridos que estão mais de três anos após a criação deste Regime, e dado o inegável reconhecimento do seu alcance, quer pelo número de pessoas que apresentaram candidatura ao estatuto de cuidador informal, quer pelos apoios de que muitos cuidadores já beneficiam, importa continuar a contribuir para a sua inovadora resposta e alcance face à multiplicidade de realidades que se colocam no atual contexto.

Assim, de forma consentânea com a operacionalização do Regime de Apoio ao Cuidador Informal na Região e dados os contributos colhidos junto de inúmeros cuidadores informais e instituições, as alterações propostas pretendem cumprir três grandes objetivos:

- Automatizar o processo de renovação do estatuto do cuidador informal de forma a torná-lo mais célere e ágil;

- Assegurar uma maior abrangência do Regime no universo de cuidadores, alargando a sua aplicação ao 1.º e 2.º grau de dependência, independentemente da idade ou da natureza da dependência;
- Tornar os apoios mais efetivos e menos discricionários, bem como aumentar o valor da capitação e respetiva indexação ao Indexante de Apoios Sociais, por forma a poder possibilitar a atribuição de apoio financeiro a mais cuidadores.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista/Açores, apresenta à Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, que aprova o regime jurídico de apoio ao cuidador informal na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 05 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A forma de pagamento do apoio financeiro, bem como a sua reavaliação, suspensão ou cessação, são definidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de solidariedade social.

4 – [...]”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, os artigos 15.º-A, 15.º-B e 15.º-C, com a seguinte redação:

“Artigo 15.º-A

Condições de acesso

O apoio financeiro destina-se a cuidadores informais residentes na Região que cumpram as seguintes condições de acesso:

- a) Ter idade igual ou superior a 18 anos e não se encontrar na situação de pensionista de velhice ou invalidez;
- b) Ser cuidador informal de pessoa beneficiária do Complemento de Deficiência de 1.º ou de 2.º grau, ou de subsídio por assistência de terceira pessoa;
- c) Assegurar a prestação de cuidados em período diário, seguido ou interpolado, não inferior a 5 horas;
- d) Ter o plano de cuidados definido;
- e) Ter uma capitação média mensal do rendimento inferior a 1,5 do Indexante de Apoios Sociais, nos termos do artigo seguinte;
- f) Ter realizado a formação básica a cuidadores informais para assistência a pessoa cuidada.

Artigo 15.º-B

Capitação

1 – A capitação referida na alínea e) do artigo anterior corresponde ao quociente entre o rendimento médio mensal do agregado familiar do cuidador informal e o número de adultos que integram o respetivo agregado.

2 – Para efeitos de apuramento do rendimento médio mensal do agregado familiar do cuidador informal são contabilizados apenas os rendimentos auferidos pelos adultos, deduzidos os impostos e taxas.

3 – No caso da(s) pessoa(s) cuidada(s) não integrar(em) o agregado familiar do cuidador informal é considerado no cálculo o conjunto dos agregados familiares e os adultos que dele fazem parte.

4 – O conceito de agregado familiar corresponde ao previsto nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 15.º-C

Montante

1 – O montante do apoio financeiro mensal corresponde a duas vezes o Indexante dos Apoios Sociais deduzido do valor da capitação média mensal do rendimento do cuidador informal apurada nos termos do artigo anterior.

2 – Nos casos em que o cuidador informal cuida de mais do que uma pessoa, o montante do apoio financeiro devido é majorado em 50% por cada pessoa cuidada além da primeira.

3 – No caso de haver mais do que um cuidador informal por pessoa cuidada, o apoio financeiro devido a cada cuidador informal corresponde ao montante apurado nos termos do n.º 1, dividido pelo número de cuidadores informais por pessoa cuidada.”

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, com a redação introduzida pelo presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos ao dia 1 de janeiro de 2024.

Horta, 20 de junho de 2023

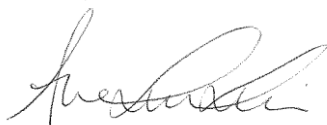
Os Deputados



Vasco Cordeiro



Célia Pereira



Ana Luis



Isabel Teixeira



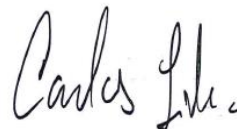
Tiago Lopes



Andreia Costa



Sandra Dias Faria



Carlos Silva

Anexo

(de acordo com o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o regime jurídico de apoio ao cuidador informal na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Cuidador informal», a pessoa que presta cuidados a pessoa com dependência, no domicílio, sem auferir retribuição pecuniária;
- b) «Atividades básicas de vida diária» (ABVD), as atividades que se relacionam com o autocuidado, a mobilidade, a alimentação, a higiene pessoal (banho, idas à casa de banho, controle de esfíncteres), o vestir, despir, calçar, entre outros, avaliadas pela escala de Barthel;
- c) «Atividades instrumentais da vida diária» (AIVD), as atividades que permitem a inclusão da pessoa na sua comunidade, administrar a sua casa e a sua vida, designadamente, ir às compras, gerir dinheiro, confeccionar refeições, realizar a higiene habitacional, utilizar o telefone e os transportes, entre outros, avaliadas pela escala de Lawton e Brody;
- d) «Bolsa de cuidadores formais», o conjunto de pessoas com formação e competências adequadas, com disponibilidade para a prestação de cuidados no domicílio da pessoa cuidada;
- e) «Dependência», a situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, precisa de apoio ou ajuda regular para realizar as ABVD e ou as AIVD;
- f) «Domicílio», o local de residência da pessoa cuidada;
- g) «Grupos de autoajuda», uma resposta social, desenvolvida em pequenos grupos numa ótica de entreatajuda, organizados e constituídos por pessoas que vivem ou vivenciaram problemas ou dificuldades similares;

- h) «Pessoa cuidada», a pessoa que em função de uma doença crónica física e/ou mental, deficiência e ou dependência parcial ou total, de forma transitória ou definitiva, recebe cuidados permanentes;
- i) «Redes de suporte formal», o conjunto de serviços e profissionais qualificados para prestar apoio a pessoas idosas e pessoas dependentes em contexto domiciliário ou institucional, cuja prestação de cuidados está sujeita a uma relação contratual entre o cliente e a instituição ou profissional que os presta, com eventual pagamento de uma comparticipação ou retribuição pecuniária;
- j) «Redes de suporte informal», o apoio e a ajuda prestados por elementos da família próxima ou alargada, amigos, vizinhos ou outras pessoas da comunidade, com base na solidariedade, relações de amizade e parentesco sem auferir qualquer compensação pecuniária.

Artigo 3.º

Dependência

A dependência é certificada por comprovativo de beneficiário de prestação social atribuída em razão da sua dependência ou informação clínica que a avalie nos termos da alínea e) do artigo anterior e identifique as necessidades de apoio da pessoa cuidada.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos cuidadores informais

SECÇÃO I

Direitos do cuidador informal

Artigo 4.º

Direitos

- 1 - O cuidador informal tem direito a:
- a) Informação e formação;
 - b) Apoio psicossocial e psicológico;
 - c) Apoio na prestação de cuidados;
 - d) Sistema de folgas;
 - e) Período de descanso anual;

- f) Apoio para intervenção habitacional;
- g) Integrar grupos de autoajuda;
- h) Atendimento prioritário nos serviços públicos regionais;
- i) Plano de cuidados;
- j) Cartão de identificação;
- k) Apoio financeiro.

2 - A utilização de forma indevida dos direitos enunciados no número anterior determina a sua cessação.

Artigo 5.º

Informação e formação

O direito a informação e formação inclui:

- a) A disponibilização de informação sobre legislação, recursos, produtos de apoio e respostas sociais existentes na área de residência da pessoa cuidada, apoios pecuniários atribuídos pela segurança social e outros subsistemas, sítios da Internet, documentação, entre outras;
- b) O acesso a formação adequada e necessária para o exercício das funções de cuidador informal;
- c) O apoio à pessoa cuidada, que garanta a disponibilidade para que o cuidador informal possa participar em formação, fora do domicílio.

Artigo 6.º

Apoio psicossocial e psicológico

O apoio psicossocial e psicológico visa contribuir para a promoção do bem-estar do cuidador informal, através do apoio na gestão das dificuldades e desafios inerentes à prestação de cuidados, designadamente:

- a) Na identificação e exposição das suas dificuldades e preocupações;
- b) Na promoção do reforço da sua capacidade emocional;
- c) Na identificação e aplicação de estratégias para lidar com as situações de maior ansiedade e desgaste;

- d) Na adoção e desenvolvimento de estratégias para apoio na gestão e conciliação dos vários papéis sociais desempenhados pelos cuidadores;
- e) No desenvolvimento de competências para lidar com a irreversibilidade da situação de dependência e a finitude da vida, de forma saudável;
- f) Na gestão dos processos de luto do cuidador.

Artigo 7.º

Apoio na prestação de cuidados

- 1 - Os cuidadores informais que exercem atividade profissional, assim como aqueles que devido à idade, doença ou outras circunstâncias, não reúnam as condições para assumir individualmente a prestação de cuidados, têm prioridade no acesso aos serviços da rede de suporte formal, quando deles dependa a continuidade da pessoa cuidada no seu meio natural de vida.
- 2 - A atribuição da prioridade do apoio e os termos em que esta se efetiva depende de avaliação a efetuar pelo Gabinete de apoio ao cuidador informal.
- 3 - A avaliação tem em conta:
 - a) As necessidades da pessoa cuidada;
 - b) As exigências laborais do cuidador informal;
 - c) As limitações funcionais e níveis de sobrecarga do cuidador informal;
 - d) A ausência de outra pessoa para assumir o cargo de cuidador informal;
 - e) As características da rede de suporte informal da pessoa cuidada;
 - f) O carácter prioritário de outras situações legalmente previstas.

Artigo 8.º

Sistema de folgas

- 1 - O sistema de folgas destina-se aos cuidadores informais, com o propósito de os substituir por pequenos períodos diurnos, até ao limite de oito horas por mês.
- 2 - O acesso ao sistema de folgas pressupõe que estejam esgotados os recursos da rede de suporte informal.

3 - O acesso ao sistema de folgas e os termos em que se efetiva deve ser, sempre que necessário, acompanhado pelo Gabinete de apoio ao cuidador informal em articulação com os técnicos das instituições com resposta adequada à situação.

4 - A efetivação do direito previsto no presente artigo é assegurada por recursos afetos às valências de Serviço de Apoio Domiciliário, Centro de Dia ou outros, integrados nas redes de suporte formal.

Artigo 9.º

Período de descanso anual

1 - O descanso do cuidador informal traduz-se no acolhimento temporário da pessoa cuidada em estruturas residenciais, acolhimento familiar e na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores, até ao limite máximo de noventa dias por ano, utilizados, seguida ou interpoladamente.

2 - A admissão nas vagas reservadas ao descanso do cuidador informal e a duração do acolhimento depende de avaliação e programação a efetuar pelo Gabinete de apoio ao cuidador informal.

3 - O acolhimento nas vagas reservadas ao descanso do cuidador informal está sujeito ao pagamento de uma comparticipação diária, a definir por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de solidariedade social e de saúde.

4 - Quando não sejam possíveis os apoios previstos nos números anteriores, o direito ao descanso do cuidador informal ou ao suprimento do seu impedimento pode ser assegurado mediante a prestação de cuidados no domicílio da pessoa cuidada através do Serviço de Apoio Domiciliário e da bolsa de cuidadores.

Artigo 10.º

Apoio para intervenção habitacional

1 - A intervenção habitacional visa eliminar eventuais barreiras que condicionem a autonomia da pessoa cuidada e a prestação de cuidados, bem como garantir as características adequadas de uso e segurança funcional dos espaços.

2 - A intervenção compreende a realização, no domicílio da pessoa cuidada, de pequenas obras de adaptação e alteração e ainda o apoio na organização do espaço.

3 - A concretização do apoio previsto no presente artigo é realizada através de medidas e programas desenvolvidos, designadamente, pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 11.º

Integração em grupos de autoajuda

1 - Os grupos de autoajuda do cuidador informal resultam da vontade e capacidade de organização de um conjunto de pessoas que passam ou passaram pela mesma situação e ou problema, com os seguintes objetivos:

- a) Encontrar soluções pela partilha de experiências e troca de informação;
- b) Apoiar na resolução de problemas;
- c) Proporcionar informação, apoio e encorajamento;
- d) Promover a autoestima, autoconfiança e a estabilidade emocional;
- e) Fomentar a intercomunicação e o estabelecimento de relações de suporte positivas;
- f) Reduzir o sentimento de isolamento.

2 - A participação dos cuidadores informais nestes grupos pode ser potenciada através do apoio à mobilização de recursos da comunidade e ou à bolsa de cuidadores.

Artigo 12.º

Atendimento prioritário nos serviços públicos regionais

Os cuidadores informais têm direito a atendimento prioritário nos serviços públicos regionais por forma a facilitar a conciliação da vida familiar, pessoal e a atividade profissional com a prestação de cuidados devidos à pessoa cuidada, mediante apresentação de cartão de identificação de cuidador informal, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto.

Artigo 13.º

Plano de cuidados

1 - É estabelecido um plano de cuidados entre o cuidador informal, os profissionais dos serviços públicos locais da área da saúde e da ação social e, sempre que possível, a pessoa cuidada, que compreende, designadamente:

- a) A identificação dos cuidados formais de que beneficia a pessoa cuidada;
- b) A identificação dos cuidados prestados pelo cuidador informal;
- c) O período de descanso anual do cuidador informal;
- d) A formação e a capacitação contínuas do cuidador informal;
- e) O acesso às medidas de apoio social e de saúde;
- f) A avaliação da qualidade de vida e da sobrecarga do cuidador informal;
- g) Identificação de recursos complementares da rede de suporte informal;
- h) O sistema de folgas.

2 - O plano de cuidados deve ser objeto de avaliação e revisão de acordo com a evolução da situação da pessoa cuidada e do cuidador informal.

Artigo 14.º

Cartão de identificação

1 - O cuidador informal é portador de cartão de identificação, emitido pelo Gabinete de apoio ao cuidador informal.

2 - O cartão de identificação pode ser requerido junto dos serviços públicos locais da área da saúde ou da ação social da área de residência do cuidador informal.

3 - O modelo do cartão de identificação do cuidador informal é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de solidariedade social e de saúde.

Artigo 15.º

Apoio financeiro

1 - O apoio financeiro visa valorizar o papel do cuidador informal enquanto agente que promove a manutenção da pessoa cuidada no contexto natural de vida, evitando ou retardando a sua institucionalização.

2 - O apoio financeiro é atribuído ao cuidador informal em função do seguinte:

- a) Condições socioeconómicas do cuidador informal e da pessoa cuidada;
- b) Nível de dependência da pessoa cuidada;
- c) Necessidade de prestação de cuidados;
- d) Existência de outros apoios para o mesmo fim;
- e) Plano de cuidados;
- f) Aceitação de formação básica a cuidadores informais para assistência a pessoa cuidada;
- g) Partilha da prestação de cuidados por mais do que um cuidador informal;
- h) Número de pessoas cuidadas por cuidador informal.

3 - A forma de pagamento do apoio financeiro, bem como a sua reavaliação, suspensão ou cessação, são definidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de solidariedade social.

4 - O Orçamento da Região contempla, em rubrica própria, a verba para o efeito, denominada «Apoio ao Cuidador Informal».

Artigo 15.º-A

Condições de acesso

O apoio financeiro destina-se a cuidadores informais residentes na Região que cumpram as seguintes condições de acesso:

- a) Ter idade igual ou superior a 18 anos e não se encontrar na situação de pensionista de velhice ou invalidez;**
- b) Ser cuidador informal de pessoa beneficiária do Complemento de Deficiência de 1.º ou de 2.º grau, ou de subsídio por assistência de terceira pessoa;**

- c) Assegurar a prestação de cuidados em período diário, seguido ou interpolado, não inferior a 5 horas;
- d) Ter o plano de cuidados definido;
- e) Ter uma capitação média mensal do rendimento inferior a 1,5 do Indexante de Apoios Sociais, nos termos do artigo seguinte;
- f) Ter realizado a formação básica a cuidadores informais para assistência a pessoa cuidada.

Artigo 15.º-B

Capitação

- 1 – A capitação referida na alínea e) do artigo anterior corresponde ao quociente entre o rendimento médio mensal do agregado familiar do cuidador informal e o número de adultos que integram o respetivo agregado.
- 2 – Para efeitos de apuramento do rendimento médio mensal do agregado familiar do cuidador informal são contabilizados apenas os rendimentos auferidos pelos adultos, deduzidos os impostos e taxas.
- 3 – No caso da(s) pessoa(s) cuidada(s) não integrar(em) o agregado familiar do cuidador informal é considerado no cálculo o conjunto dos agregados familiares e os adultos que dele fazem parte.
- 4 – O conceito de agregado familiar corresponde ao previsto nos termos do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 15.º-C

Montante

- 1 – O montante do apoio financeiro mensal corresponde a duas vezes o Indexante dos Apoios Sociais deduzido do valor da capitação média mensal do rendimento do cuidador informal apurada nos termos do artigo anterior.
- 2 – Nos casos em que o cuidador informal cuida de mais do que uma pessoa, o montante do apoio financeiro devido é majorado em 50% por cada pessoa cuidada além da primeira.

3 – No caso de haver mais do que um cuidador informal por pessoa cuidada, o apoio financeiro devido a cada cuidador informal corresponde ao montante apurado nos termos do n.º 1, dividido pelo número de cuidadores informais por pessoa cuidada.

SECÇÃO II

Deveres do cuidador informal

Artigo 16.º

Deveres

1 - O cuidador informal exerce a sua função tendo como referência os direitos da pessoa cuidada, designadamente, o direito à dignidade, ao bem-estar físico e mental, à liberdade, à privacidade, à autodeterminação, à participação e a receber cuidados adequados à sua condição.

2 - Constituem deveres do cuidador informal:

- a) Respeitar a dignidade, a liberdade, a autodeterminação e a privacidade da pessoa cuidada;
- b) Cuidar da pessoa cuidada em local seguro e de forma adequada;
- c) Estimular a autonomia da pessoa cuidada, ajudando-a, quando necessário, na proporção das suas necessidades e promovendo, ao máximo, a sua participação;
- d) Prestar os cuidados de acordo com as orientações dos profissionais dos serviços públicos locais da área da saúde e da ação social;
- e) Comunicar aos serviços públicos locais de saúde e de ação social todas as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada e outras situações relacionadas com a dinâmica de cuidados domiciliários;
- f) Administrar a terapêutica médica respeitando as doses prescritas e os intervalos das tomas definidos;
- g) Adaptar o ambiente de forma a promover as condições necessárias à mobilização do remanescente de autonomia da pessoa cuidada e a prevenir acidentes;
- h) Estimular a manutenção de uma atividade ou ocupação ajustadas à situação da pessoa cuidada;

i) Favorecer o contacto social da pessoa cuidada com outros familiares ou pessoas significativas.

3 - O incumprimento dos deveres previstos no número anterior, determina a cessação dos apoios previstos.

CAPÍTULO III

Gabinete de apoio ao cuidador informal

Artigo 17.º

Natureza, coordenação e constituição

1 - O Gabinete de apoio ao cuidador informal é uma estrutura que visa criar condições de capacitação dos cuidadores informais e de promoção e manutenção do seu bem-estar.

2 - A coordenação do Gabinete de apoio ao cuidador informal é da responsabilidade conjunta dos diretores regionais competentes em matéria de solidariedade social e saúde.

3 - O Gabinete de apoio ao cuidador informal é constituído por profissionais dos serviços da saúde, da ação social e dos cuidados continuados integrados que são designados pelos respetivos serviços, no prazo de trinta dias a contar da publicação da portaria prevista no artigo 19.º

4 - Podem ser constituídas parcerias com instituições particulares de solidariedade social e misericórdias no âmbito das ações desenvolvidas pelo Gabinete de apoio ao cuidador informal.

Artigo 18.º

Competências

Incumbe especialmente ao Gabinete de apoio ao cuidador informal, em estreita colaboração com os serviços públicos locais das áreas da saúde e da ação social:

- a) Disponibilizar a informação e divulgar os apoios previstos no presente diploma e na legislação nacional que sejam complementares;
- b) Promover a formação dos cuidadores informais;

- c) Garantir a prestação de apoio psicossocial e psicológico ao cuidador informal;
- d) Orientar a prestação de cuidados no que concerne ao cuidador informal e à pessoa cuidada;
- e) Avaliar e priorizar o apoio na prestação de cuidados previsto no artigo 7.º;
- f) Articular com os outros serviços o sistema de folgas e o descanso anual do cuidador informal;
- g) Identificar as situações que careçam de intervenção habitacional e encaminhar para o serviço competente, para a sua resolução;
- h) Apoiar a dinamização de grupos de autoajuda dos cuidadores informais;
- i) Emitir o cartão de identificação de cuidador informal;
- j) Gerir e dinamizar a bolsa de cuidadores;
- k) Zelar pelo cumprimento dos deveres dos cuidadores informais previstos no artigo 16.º;
- l) Apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas ou as situações de que tenha conhecimento relacionadas com a aplicação deste diploma;
- m) Apresentar aos membros do Governo Regional competentes em matéria de solidariedade social e de saúde, até 31 de março do ano seguinte aquele a que respeita, um relatório anual sobre a atividade desenvolvida bem como as linhas orientadoras de ação para o próprio ano;
- n) Disponibilizar uma linha de apoio, acessível através de contacto telefónico ou endereço eletrónico, em horário a definir pela portaria prevista no artigo seguinte;
- o) Realizar campanhas de sensibilização, junto da comunidade, sobre o papel do cuidador.

Artigo 19.º

Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento do Gabinete de apoio ao cuidador informal são objeto de portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de solidariedade social e da saúde.

Artigo 20.º

Bolsa de cuidadores

A definição das regras de funcionamento e gestão da bolsa de cuidadores é objeto de portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de solidariedade social e de saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma é publicada no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Artigo 22.º

Disposições finais

A criação do presente estatuto não prejudica a aplicação aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas de outras medidas legais que vierem a ser aprovadas e implementadas, quer de âmbito nacional quer regional, designadamente nas áreas da saúde, do trabalho, da educação, da segurança social e fiscal.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – “PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2019/A, DE 5 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE APOIO AO CUIDADOR INFORMAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, que aprova o regime jurídico de apoio ao cuidador informal na Região Autónoma dos Açores.

As alterações propostas pretendem cumprir três grandes objetivos:

- Automatizar o processo de renovação do estatuto do cuidador informal de forma a torná-lo mais célere e ágil;
- Assegurar uma maior abrangência do Regime no universo de cuidadores, alargando a sua aplicação ao 1.º e 2.º grau de dependência, independentemente da idade ou da natureza da dependência;
- Tornar os apoios mais efetivos e menos discricionários, bem como aumentar o valor da capitação e respetiva indexação ao Indexante de Apoios Sociais, por forma a poder possibilitar a atribuição de apoio financeiro a mais cuidadores.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						

Clique ou toque aqui para introduzir texto.							
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		4	3	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

A presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género.